



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.000501/2007-14
ACÓRDÃO	1201-007.455 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBRAER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O indeferimento de retificação de DCOMP é apreciado sob o rito da Lei nº 9.784/1999, matéria estranha ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, o que afasta a competência do CARF para o conhecimento do Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 15581.11354.300106.1.3.02.4820, transmitida em 30/01/2006, em que o contribuinte pretendeu compensar o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2005 (4T/2005), no valor de R\$ 12.035.023,95, com o saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2005 (2T/2005), no valor de R\$ 11.100.372,58.

Em 08/05/2007, o contribuinte protocolizou DCOMP retificadora em formulário em papel (fls. 2 e 3), com as seguintes alterações: 1- natureza do crédito, de saldo negativo de IRPJ para pagamento indevido ou a maior de IRPJ; 2- período de apuração do crédito, do 2T/2005 para o 1º trimestre de 2005 (1T/2005); 3- redução do débito para R\$ 8.929.312,93. Indicou a utilização de crédito no mesmo montante do débito. Justificou o uso do formulário por não ser possível utilizar o programa PER/DCOMP para a alteração do tipo e do período de apuração do crédito.

Em 17/05/2007, apresentou nova DCOMP retificadora em formulário (fls. 31 a 33), para reduzir o crédito (1T/2005) para R\$ 7.900.648,50. Na folha 2 do formulário (fl. 33), o contribuinte informou a origem do crédito pleiteado:

“Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior constante do Processo nº 30009.96873.290705.1.3.04-8883” – Valor Original 25.820.229,66”.

Essa DCOMP final **8883** foi trabalhada no processo nº 13884.003852/2005-15.

A DRF/São José dos Campos (DRF/SJC) emitiu, em 29/08/2007, o Despacho Decisório e Parecer SEORT nº 13884.531/2007, fls. 48 a 52, em que as DCOMPs retificadoras foram indeferidas e a compensação declarada não foi homologada.

Em 11/10/2007, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório, fls. 55 a 65, em que sustentou que as DCOMPs retificadoras deveriam ser acatadas e a compensação homologada.

A DRJ/Campinas concluiu que a manifestação de inconformidade se insurgiu contra ato de indeferimento de pedido de retificação de DCOMP, revestindo-se de característica de recurso hierárquico regido pela Lei nº 9.784/1999 (fls. 87 a 91). Dessa forma, o processo retornou à DRF/SJC para analisar a manifestação, equiparada a recurso hierárquico.

Em 10/07/2008, a DRF/SJC manteve o entendimento pela impossibilidade de retificação da DCOMP, entendeu que as compensações eram indevidas, encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa e remeteu o “recurso hierárquico” à apreciação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF08), fl. 98. Posteriormente, a inscrição em dívida ativa foi cancelada.

Em 11/09/2008, a SRRF08 emitiu o Despacho Decisório de fls. 276 a 279 em que indeferiu o recurso hierárquico, alinhando-se aos fundamentos da DRF/SJC.

Na sequência, a DRJ/Campinas não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de não haver “qualquer manifestação da contribuinte diretamente contra o ato de não-homologação da compensação formalizada na DCOMP n° 15581.11354.300106.1.3.02-**4820**, mas apenas contra o ato de não-admissão da retificadora, já confirmado pela autoridade competente e irrecorrível na esfera administrativa”, fls. 295 a 301.

Às fls. 306 a 314, consta a cópia da decisão liminar proferida pela 1ª VF de São José dos Campos, para que a RFB desse processamento à DCOMP 30009.96873.290705.1.3.04-**8883** e à sua retificadora, a DCOMP 01028.16105.280307.1.7.04.0409. Essas DCOMPs referem-se à origem do crédito pleiteado neste processo.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 13/01/2009, fl. 305. Em 23/01/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 323 a 336 (juntada em duplicidade às fls. 115 a 128), em que alega:

- a) nulidade da decisão da DRJ/Campinas por ter preterido o seu direito de defesa pois não foram analisados os fundamentos consignados em manifestação de inconformidade;
- b) que a DRJ/Campinas se equivocou ao afirmar que o crédito indicado na DCOMP retificadora havia sido parcialmente reconhecido no âmbito do processo 13884.003852/2005-15 [que trabalhou a DCOMP com a origem do crédito, final **8883**] e exaurido em compensações homologadas nesse mesmo processo. Sustenta haver um saldo residual daquele crédito reconhecido e que fora utilizado para amparar a compensação pleiteada neste processo.

Em 20/10/2022, este Colegiado determinou diligência à unidade de origem para detalhar a apuração do crédito reconhecido no processo n° 13884.003852/2005-15, apontado como origem do crédito pleiteado na DCOMP retificadora objeto deste processo e informar qual o débito de IRPJ do 4T/2005 se encontra ativo, fls. 343 a 353.

Em cumprimento à diligência, a unidade de origem informou haver saldo residual de R\$ 17.297,00 quanto ao processo n° 13884.003852/2005-15, e que o débito de IRPJ do 4T/2005 não sofreu alteração, fls. 504 a 506.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 513 a 515 em que reitera os termos do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No Recurso Voluntário, o contribuinte invoca a nulidade da decisão da DRJ por prejuízo ao seu direito de defesa pois não foram analisados os fundamentos consignados em manifestação de inconformidade. Nesta manifestação, argumentou que a DCOMP retificadora deveria ser deferida “uma vez que presentes os requisitos permissivos para sua efetivação, quais sejam, (i) elaborado anteriormente a qualquer análise/decisão administrativa; (ii) ocorrência de inexatidões materiais passíveis de correção e (iii) ausência de inclusão ou aumento do débito a ser compensado”.

É fato que a DRJ/Campinas não conheceu da manifestação de inconformidade sob fundamento de que o ato combatido foi de “não-homologação da compensação”, fls. 295 a 301. Essa decisão foi amparada pelo Despacho nº 2.047/2008, fls. 87 a 91, com cujo fundamento concordo e reproduzo a seguir:

Nos termos do art. 74 e seus §§ da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB deve ser efetuada mediante apresentação de declaração de compensação, a qual extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo facultada a apresentação de manifestação de inconformidade contra o ato de não-homologação da compensação. Consta, ainda, do diploma legal que a manifestação de inconformidade deve obedecer ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Com base nos fundamentos legais acima, foi editada a Portaria do Ministro da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007 (DOU de 02/05/2007 - Edição Extra), para aprovar o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na qual a competência das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ foi fixada da seguinte forma:

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete,

especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I- de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II- relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

.....

Art. 175. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos 1 a III do artigo anterior.

Nos processos de compensação, a única manifestação de inconformidade admitida no rito processual do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, a ser apreciada pelas DRJ, é aquela prevista no §9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 9" É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7a, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação"

Conclui-se, daí, que este órgão administrativo de julgamento tem competência para apreciar a manifestação de inconformidade contra o ato de não-homologação da compensação, mas carece de competência para apreciar o ato de indeferimento do pedido de retificação da PER/DCOMP.

Antes de formalizar o não conhecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ/Campinas teve o zelo de dar tratamento de recurso hierárquico à insurgência do contribuinte. Em razão disso, as razões alegadas em sede de defesa foram reapreciadas pela DRF/SJC e submetidas à sua instância superior, qual seja, a SRRF08.

A SRRF08 conheceu do recurso sob o rito da Lei nº 9.784/1999, apreciou as razões trazidas pelo contribuinte, mas negou-lhe provimento. Exauriu-se o contencioso administrativo e não há o que se falar em prejuízo à defesa.

Em vista de que as matérias controvertidas versaram unicamente sobre o indeferimento da DCOMP retificadora, matéria estranha ao rito do Decreto nº 70.235/1972, entendo que o Recurso Voluntário não merece conhecimento.

Precedente recente nesse sentido foi adotado pela 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA do CARF, conforme a ementa do Acórdão nº 3102-004.310 proferido em sessão de 28/11/2025:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

A decisão da autoridade administrativa que indefere pedido de retificação de PER/Dcomp é definitiva e não comporta o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).

A conversão do julgamento em diligência por este Colegiado pautou-se pelos princípios da verdade material e da efetividade, visando a exaurir a instrução fática antes da análise definitiva dos pressupostos recursais. O resultado da diligência confirmou que a pretensão do contribuinte se vincula estritamente à revisão do ato que indeferiu o processamento da DCOMP retificadora. Trata-se de ato estranho ao contencioso tributário regido pelo Decreto nº 70.235/1972, cujo controle já foi exercido pela SRRF08 sob o rito da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o não conhecimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões